

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Fazenda Pública

Decreto-Lei n.º 47 106

Os limites de emissão de algumas moedas divisionárias encontram-se praticamente atingidos, sendo por isso oportuno proceder à sua elevação de modo a assegurar o desempenho da função económica que lhes compete.

As novas moedas a cunhar, para o preenchimento da margem de aumento agora autorizada, serão postas em circulação à medida das necessidades reveladas pela expansão do volume de transacções.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os limites de emissão das moedas divisionárias de \$10, \$20, \$50 e 1\$ são fixados, respectivamente, em 23 000 000\$, 25 000 000\$, 60 000 000\$ e 45 000 000\$.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Julho de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocência Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayer Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.*

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DAS OBRAS PÚBLICAS E DAS COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 47 107

De harmonia com a orientação oportunamente estabelecida, a exploração da ponte sobre o Tejo, em Lisboa, será feita no regime de portagem, destinando-se as respectivas receitas ao custeio dos encargos do financiamento e das despesas de conservação e exploração da obra.

Estando o empreendimento em vias de conclusão, há agora que dar expressão legal a esta orientação, definindo-se ao mesmo tempo as condições em que deverá ser efectivada e, bem assim, as disposições gerais a que terá de subordinar-se a utilização da ponte. A isto se destina o presente diploma.

Os valores das taxas de portagem a cobrar foram determinados com base na evolução provável do tráfego, dentro dos critérios de prudente avaliação habituais.

Têm, assim, de considerar-se susceptíveis de ajustamento ulterior na medida em que a evolução realmente verificada o justifique.

O importante esforço financeiro exigido por este empreendimento implica a maior austeridade na concessão de isenções de pagamento da portagem, que ficam limitadas às altas autoridades do Estado, às forças armadas e aos serviços de ordem, de socorro e de fiscalização.

Não convindo precipitar a resolução definitiva do Governo sobre os estudos oportunamente elaborados, relativamente ao problema da atribuição da incumbência da exploração da obra, sendo certo que convirá dispor preliminarmente dos resultados da experiência dos primeiros tempos do seu funcionamento, fica por agora depositário dessa incumbência o Gabinete da ponte sobre o Tejo, no seguimento da meritória actuação até agora desenvolvida por este organismo.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É estabelecido o regime do pagamento de portagem pela utilização da ponte sobre o Tejo a partir das 0 horas do dia 8 de Agosto próximo, de harmonia com as disposições do presente diploma.

§ único. As receitas da exploração da ponte destinam-se a fazer face às despesas da sua conservação e exploração, à conservação da parte dos acessos que ficar a cargo do Estado e aos encargos de ordem financeira assumidos com a construção da obra.

Art. 2.º Para efeito da aplicação das portagens considerar-se-ão as seguintes classes de veículos:

- Classe 1: veículos automóveis de passageiros com o comprimento inferior a 3,30 m; motociclos simples, motociclos com carro lateral e atrelados para bagagens.
- Classe 2: atrelados tipo caravana, atrelados para o transporte de barcos ou automóveis de competição, prontos-socorros para transporte de veículos automóveis avariados.
- Classe 3: veículos automóveis e furgonetas de passageiros com comprimento compreendido entre 3,30 m e 4,70 m; furgonetas de carga e mistas até 2000 kg de peso bruto e tractores de pneus.
- Classe 4: veículos automóveis de passageiros com comprimento superior a 4,70 m, autocarros de passageiros utilizados em carreiras de regime urbano com menos de 50 lugares, furgonetas de carga ou mistas e camionetas ou reboques de peso bruto superior a 2000 kg e inferior a 3500 kg.
- Classe 5: autocarros de passageiros utilizados em carreiras de regime urbano com mais de 50 lugares; autocarros de passageiros utilizados em carreiras de regime interurbano; autocarros de serviço particular até 20 lugares; camionetas ou reboques de carga de peso bruto superior a 3500 kg e inferior a 5000 kg.
- Classe 6: camionetas ou reboques de carga de peso bruto superior a 5000 kg e inferior a 10 000 kg.
- Classe 7: camionetas ou reboques de peso bruto superior a 10 000 kg e inferior a 15 000 kg.
- Classe 8: camionetas ou reboques de peso bruto superior a 15 000 kg.
- Classe 9: autocarros de passageiros de serviço público, nos termos do artigo 27.º do Regulamento do Código da Estrada, com excepção dos incluídos em classes anteriores; autocarros de passageiros de serviço particular com mais de 20 lugares.
- Classe 10: veículos isentos.

§ único. Em face do que a experiência revelar durante a exploração da ponte, podem ser introduzidas alterações a esta classificação, nos termos e pela via definida no § 3.º do artigo 3.º